AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186885 - RS (2022/0250124-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	EURIA LUCIA DE OLIVEIRA AMARANTE
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		DJENIFER BENCKE DA SILVA - RS109153
		ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado. Precedente Repetitivo da 2ª Seção.

5. Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto. Precedentes.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA34802205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/12/2022 10:13:35
Código de Controle do Documento: 0c026be0-492c-496e-ad1b-96f64c623f52

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA34802205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/12/2022 10:13:35
Código de Controle do Documento: 0c026be0-492c-496e-ad1b-96f64c623f52

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186885 - RS (2022/0250124-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	EURIA LUCIA DE OLIVEIRA AMARANTE
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		DJENIFER BENCKE DA SILVA - RS109153
		ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado. Precedente Repetitivo da 2ª Seção.

5. Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto. Precedentes.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PORTOCRED SA CREDITO

Documento eletrônico VDA34520483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2022 15:53:09
Código de Controle do Documento: 2bd4fde6-d9c2-44f8-9609-88384a3a8b9b

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial que interpusera e, nessa parte, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: falta de similitude fática na demonstração do dissídio jurisprudencial; divergência jurisprudencial prejudicada pela aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Ação: revisão de contrato de empréstimo consignado, ajuizada por EURIA LUCIA DE OLIVEIRA AMARANTE, em face da agravante.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para limitar os juros remuneratórios do contrato à taxa média à época da contratação, ou seja, de 23,33% ao ano; descaracterizar a mora em relação ao contrato; e autorizar a repetição simples do indébito, se verificado pagamento a maior.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO ÀS MÉDIAS DIVULGADAS PELO BACEN PARA A MESMA MODALIDADE E PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. ADMITIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS MAJORADOS, NOS TERMOS DO §11 DO ART. 85 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) a abusividade dos juros remuneratórios não deve ser constatada mediante mera comparação entre a taxa contratada e a taxa média de mercado (tabela do BACEN), devendo ser analisadas as peculiaridades do caso em concreto; ii) a intervenção do Poder Judiciário na revisão da taxa de juros só é admitida em situações excepcionais.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) não se

Documento eletrônico VDA34520483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2022 15:53:09
Código de Controle do Documento: 2bd4fde6-d9c2-44f8-9609-88384a3a8b9b

busca reexame das provas ou cláusulas contratuais e sim uma nova valoração das provas já especificadas e delineadas na decisão recorrida; ii) busca demonstrar o manifesto confronto com decisões do STJ, inclusive recurso repetitivo sobre a matéria, ao declarar abusividade mediante mera comparação entre taxas contratadas, olvidando-se de uma análise mais minuciosa da contratação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, ante a falta de similitude fática na demonstração do dissídio jurisprudencial; a divergência jurisprudencial prejudicada pela aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

1. Da divergência jurisprudencial

Verifica-se que os arcabouços fáticos dos julgados cotejados são divergentes. O acórdão recorrido concluiu pela abusividade dos juros remuneratórios com a análise das peculiaridades do caso concreto.

Assim, o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, comprovar a existência de similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência. Logo, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Além disso, a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente (abusividade dos juros remuneratórios), impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Documento eletrônico VDA34520483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2022 15:53:09
Código de Controle do Documento: 2bd4fde6-d9c2-44f8-9609-88384a3a8b9b

2. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Por fim, ao entender pela abusividade dos juros remuneratórios, o TJ/RS aplicou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que: i) a taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/3/2009); ii) para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto (AgInt no AREsp n. 1.942.512/RS, 4ª Turma, DJe de 10/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.823.166/RS, 4ª Turma, DJe de 24/2/2022; AgInt no REsp n. 1.930.618/RS, 3ª Turma, DJe de 27/4/2022; e AgInt no AREsp n. 1.643.166/SP, 3ª Turma, DJe de 27/11/2020).

A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA34520483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2022 15:53:09
Código de Controle do Documento: 2bd4fde6-d9c2-44f8-9609-88384a3a8b9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.186.885 / RS

Número Registro: 2022/0250124-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50350353920218210001

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	EURIA LUCIA DE OLIVEIRA AMARANTE
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		DJENIFER BENCKE DA SILVA - RS109153
		ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409
ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	EURIA LUCIA DE OLIVEIRA AMARANTE
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		DJENIFER BENCKE DA SILVA - RS109153
		ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409

TERMO

Documento eletrônico VDA34798027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 00:07:40
Código de Controle do Documento: 98bc4f57-b343-478a-8dce-958f5137c0d2

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34798027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 00:07:40
Código de Controle do Documento: 98bc4f57-b343-478a-8dce-958f5137c0d2